

LEI Nº 1.508/2005.

EMENTA: Modifica a Lei 1.214/97 e a Lei 1277/99 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião ordinária, realizada aos 15.12.2005, **APROVOU** e **ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de controle social, de caráter permanente, deliberativo, representativo e de composição paritária entre governo e sociedade civil em âmbito municipal.

Art. 2º – Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir prioridades e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar o Plano Municipal da Assistência Social, Relatório de Gestão Anual, e suas adequações;

IV – atuar na formulação de estratégias de controle da execução da política de assistência social;

V – propor, acompanhar, aprovar e avaliar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, bem como a gestão dos recursos, dos ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços aprovados;

VI – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, educação e saúde de âmbito municipal;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII – definir critérios para celebração de contratos, convênios ou similares entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – garantir e zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social e pelo Sistema Único de Assistência Social;

XI – elaborar diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;

XII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – definir padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;

XIV – elaborar, aprovar e publicar o seu Regimento Interno.

XV - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento do registro de entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos;

XVI - Acompanhar as condições de acesso da população às Políticas de Assistência Social, indicando propostas de inclusão;

XVII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito do Município;

XVIII - Estabelecer a interlocução com os demais conselhos das políticas setoriais;

XIX - Acatar denúncias, apurar irregularidades e, quando couber levar ao conhecimento da autoridade administrativa do TCE ou MPE;

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º. – O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de controle social, de caráter deliberativo, representativo e paritário entre sociedade civil e governo, terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) 01 representante do órgão gestor da Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) 01 representante do órgão gestor de educação ou órgão equivalente;
- c) 01 representante do órgão gestor de saúde ou órgão equivalente;
- d) 01 representante do órgão gestor de finanças ou órgão equivalente;
- e) 01 representante do órgão gestor da agricultura ou órgão equivalente;

II – da sociedade civil:

- a) 02 representantes de usuários da assistência social;
- b) 02 representantes dos prestadores de serviços da assistência social;
- c) 01 representante dos trabalhadores da área da assistência social.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por portaria específica do chefe do Executivo Municipal.

I – O gestor da Assistência Social encaminhará ao chefe do Executivo Municipal o nome das entidades da sociedade civil e de seus representantes eleitos para compor o CMAS, para serem nomeados;

II – Os representantes governamentais serão indicados para nomeação pelos gestores das secretarias municipais em consonância com o prefeito do município.

Art. 5º – A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III – os membros dos CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou autoridade responsável, ao Presidente do CMAS, que providenciará junto ao Prefeito Municipal a portaria de nomeação;

IV – os membros do CMAS serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, de idêntico período;

V – o regimento interno do CMAS detalhará os procedimentos para eleição dos membros da sociedade civil.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 6º – O CMAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário

II – Mesa Diretora, composta por:

- Presidente
 - Vice – presidente
- III – Comissões:
- Permanentes
 - Especiais

Parágrafo I – O órgão gestor da Assistência Social do município emprestará apoio técnico, administrativo e operacional para o funcionamento do CMAS.

Parágrafo II – A representação do CMAS será exercida por seu presidente ou por conselho expressamente designado para tal fim.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º – O CMAS terá seu funcionamento regulado por um regimento interno que estabelecerá e regulamentará as formas de funcionamento de suas instancias constitutivas.

Art. 8º – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante, os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10º – A Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres, a cuja competência estão afetas as atribuições, objeto da presente lei será o órgão executor das ações governamentais na área da assistência social, podendo realizá-la de forma direta ou indireta através de convênios com entidades componentes da rede sócio-assistencial.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º – Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo cumprimento da lei.

Art 12º – Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita em, 22 de dezembro de 2005.


**CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITA**